

**Processo Nº 109/CG/2014**

**Relatório**

**de**

**Verificação Interna da  
Conta de Gerência do  
Centro Nacional de  
Desenvolvimento Sanitário**

**2013**



## **ÍNDICE GERAL**

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS .....	3
I. ENQUADRAMENTO .....	4
1.1. Enquadramento Jurídico .....	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV ..	5
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA .....	6
5.1. Conformidade da remessa das contas.....	6
5.1.1. Plenitude dos mapas e documentos complementares.....	6
5.1.2. Cumprimento do prazo da entrega da conta.....	6
5.2. Revisão Analítica .....	7
5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica.....	7
5.2.2. Comparação do saldo de gerência do ano em análise com o do ano anterior .....	7
5.2.3. Verificação dos valores a débito e a crédito.....	7
5.2.4. Verificação da informação na ótica orçamental.....	8
5.3. Análise da Regularidade e Legalidade.....	9
VI. CONCLUSÕES.....	10
6.1. Conformidade da remessa das contas.....	10
6.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos.....	10
6.3. Análise da Regularidade e Legalidade.....	10
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	11
7.1. Conformidade da remessa das contas.....	11
7.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos.....	11
VIII. EMOLUMENTOS .....	11
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
X. DECISÃO.....	11

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro I</b> - Identificação dos responsáveis .....	5
<b>Quadro II</b> – Demonstração Numérica.....	8
<b>Quadro III</b> - Execução orçamental das receitas.....	9
<b>Quadro IV</b> - Execução orçamental das despesas.....	9

## RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

B.O.	–	Boletim Oficial
Cfr.	–	Conferir
CG	–	Conta de Gerência
CNDS	–	Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário
CVE	–	Escudos Cabo-verdiano
Fl.	–	Folha
Pag.	–	Página
TdC	–	Tribunal de Contas
VIC	–	Verificação Interna de Contas

## **I. ENQUADRAMENTO**

O presente relatório de verificação interna de conta (VIC) referente ao exercício de 2013 do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, doravante designado de CNDS, com o âmbito descrito nos artigos 3º e 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, teve por objetivo examinar a contabilização das receitas e das despesas, e a regularidade e legalidade das operações subjacentes.

### **1.1. Enquadramento Jurídico**

Criado pelo Decreto-Lei 37/93, de 28 de junho, com o objetivo de garantir a coordenação multissetorial das atividades subjacentes ao desenvolvimento sanitário, o CNDS é um órgão subordinado ao Ministério da Saúde de Cabo Verde.

Trabalhando de forma articulada com a Direção Geral da Saúde, ela é responsável pela coordenação multissetorial das ações subjacentes ao desenvolvimento sanitário, pela promoção e organização de ações de reciclagem e de formação permanente dos profissionais de saúde. Também, é sua função realizar projetos para o desenvolvimento sanitário e para a orientação, coordenação, apoio técnico e avaliação da informação, da educação e da comunicação para a saúde.

O mesmo Decreto-Lei atribuiu ao CNDS a natureza de Serviço Personalizado do Estado e remeteu para Decreto-Regulamentar a aprovação do respetivo diploma orgânico, o que efetivamente se veio a verificar através do Decreto-Regulamentar nº 17/93, de 20 de setembro.

#### **As atribuições do CNDS podem ser sintetizadas nos seguintes termos:**

- Articulação entre o setor da saúde e outros setores públicos e privados, em matéria de desenvolvimento sanitário;
- Promoção e execução de atividades de informação, educação e comunicação para a saúde;
- Promoção e organização de formação de recursos humanos para a saúde;
- Criação e manutenção de uma base de dados para o desenvolvimento sanitário;
- Desempenho do papel de Secretariado do Conselho Nacional de Saúde.

A nova Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-lei nº 39/2010, reafirmou os poderes de superintendência do Ministro da Saúde sobre o CNDS, qualificando-o como serviço personalizado do estado, sendo o Presidente nomeado pelo Conselho de Ministros,

sob proposta do Membro do Governo responsável pela área da saúde e remetendo a estrutura e funcionamento pela aprovação por decreto regulamentar.

Tendo em conta a nova Orgânica do Ministério da Saúde e restante legislação, entretanto publicada, está em curso a revisão da Orgânica do CNDS, conferindo-lhe expressamente a qualidade de instituto público e adequando as suas atribuições e estruturas aos novos desafios que se colocam à saúde pública cabo-verdiana.

## II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA DO TCCV

Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os procedimentos métodos, técnicas e requisitos constantes do **Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade** volume II do TdC em vigor (Ponto 3 da pág. 19 a 26 e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 da página (pág. 97 a 108), com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da entidade.

## III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

No período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2013, os responsáveis pela Conta de Gerência (CG) do CNDS foram:

**Quadro I** - Identificação dos responsáveis

Nome	Período do exercício	Cargo/função	Contacto
Artur Jorge Correia	01/01 a 31/12/2013	Presidente	artur.correia@cndsgov.cv
Ana Maria Nogueira Ramos Évora	01/01 a 31/12/2013	Oficial Principal	Ana.evora@cndsgov.cv

Fonte: Modelo 16

## IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do direito do contraditório, consagrado nos artigos 29º e 34º do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de junho, foram instados os responsáveis em exercício, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da receção do mandado, sob pena de, não o fazendo no prazo indicado, seguir os autos os seus termos legais até o final:

- ✓ Artur Jorge Correia, Presidente do CNDS;
- ✓ Felismino Tomás Silva, Diretor Financeiro;
- ✓ Ana Maria Nogueira Ramos Évora, Oficial Principal.

Dos 03 (três) responsáveis individuais citados, apenas exerceram o seu direito ao contraditório, de forma conjunta, mediante a apresentação das alegações sobre o teor do relato, recebidas na Secretaria do TdC, em 01/08/2016, os Senhores Artur Jorge Correia (Presidente do CNDS) e Ana Maria Nogueira Ramos Évora (Oficial Principal).

As referidas alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto do relatório, encontrando-se nos pontos do mesmo a que respeitam, sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

**Das alegações recebidas, destaca-se o seguinte:**

*Os alegantes informaram que, “(...). Acatamos com devido respeito o item III Conclusões e Recomendações.”.*

## **V. APRECIÇÃO DA CONTA**

### **5.1. Conformidade da remessa das contas**

#### **5.1.1. Plenitude dos mapas e documentos complementares**

O CNDS encontra-se sujeito à prestação de contas nos termos da al. c), do art.º 16º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, devendo estas serem remetidas ao TdC de acordo com as Instruções Genéricas aprovada pela Resolução nº 06/2011, de 19 de outubro, publicada no B.O nº 26, II série de 19 de abril, de 2012.

A forma como devem ser prestadas as contas ao TdC - Órgão Supremo de Fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe (cfr. artigo 219.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde e artigo 2.º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho), constitui um imperativo legal que deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo do art.º 5º do Decreto-Lei. nº 33/89, de 3 de junho.

**No relato**, frisou-se que o processo se encontra instruído em conformidade com as Novas Instruções Para a Prestação de Contas, aprovadas pela Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no B.O nº 26 II Série, de 19 de abril de 2012.

Foi remetida a ata da reunião de 28 de junho de 2014, da Direção do CNDS, para a discussão e aprovação da conta de gerência em apreço.

#### **5.1.2. Cumprimento do prazo da entrega da conta**

A presente conta de gerência, deu entrada neste Tribunal no dia 02/07/14, sob o registo do processo nº 109/CG/14, portanto fora do prazo estipulado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89 de 3 de junho, que estipula que o prazo para apresentação da conta é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

**Em sede do contraditório**, sobre esta matéria, os responsáveis alegaram que, “reconhecemos ter entregue a Conta de Gerência do ano em apreço, com dois dias de atraso, fato que

lamentamos e pedimos seja relevada, pois a funcionária envolvida na prestação de contas havia ausentado do serviço, por motivo de saúde.”

Os fundamentos apresentados pelos responsáveis em sede do contraditório não justificam a infração cometida, pelo que, a não observação do requisito legal anterior é suscetível de sancionamento por parte do TdC, nomeadamente a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 35º da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o n.º1 do art.º 9.º do Decreto-lei n.º33/89, de 03 de junho.

Porém, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Decreto-lei 47/89, de 26 de junho, o procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram, pelo que, no caso em apreço, já se encontra prescrito o prazo para a instauração do processo de multa.

## **5.2. Revisão Analítica**

Seguiram-se os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do TdC para a verificação e análise da conta de gerência, adotando um exame substancial das contas.

### **5.2.1. Análise da coerência da demonstração numérica**

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se o seguinte:

- ✓ O total das receitas orçamentais no modelo 2, coincide com o total da receita cobrada do modelo 3;
- ✓ O total das despesas orçamentais inserido no modelo 2, coincide com o total inscrito no modelo 4.

### **5.2.2. Comparação do saldo de gerência do ano em análise com o do ano anterior**

O saldo inicial (**1.862.206 CVE**) registado no modelo 2 coincide com o saldo final registado na gerência anterior (**1.862.206 CVE**).

### **5.2.3. Verificação dos valores a débito e a crédito**

Dos esclarecimentos solicitados e prestados, resulta a seguinte demonstração numérica resumida:

**Quadro II – Demonstração Numérica**

<b>RECEBIMENTOS</b>	<b>MOD 2 (1)</b>	<b>TdC (2)</b>	<b>Diferenças (3)=(1)-(2)</b>
Saldo de abertura	1 862 206	1 862 206	<b>0</b>
Receitas Orçamentais	17 954 055	17 954 055	<b>0</b>
Operações de Tesouraria	977 210	977 210	<b>0</b>
<b>Sub total (1)</b>	<b><u>20 793 471</u></b>	<b><u>20 793 471</u></b>	<b><u>0</u></b>
<b>PAGAMENTOS</b>			
Despesas Orçamentais	17 954 055	18 723 965	<b>-769 910</b>
Operações de Tesouraria	1 747 120	977 210	<b>769 910</b>
Saldo de encerramento	1 092 296	1 092 296	<b>0</b>
<b>Sub total (2)</b>	<b><u>20 793 471</u></b>	<b><u>20 793 471</u></b>	<b><u>0</u></b>
<b>Diferença Subtotal (1)-(2)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Fonte:** Modelos e esclarecimentos prestados em sede do contraditório

Observa-se que a demonstração numérica contém distorção materialmente irrelevante, tendo-se constatado o referido no ponto seguinte:

**Em sede do relato**, frisou-se que o montante de **769.910 CVE**, registado na rubrica operações de tesouraria, devia e/ou deve ser registado na rubrica despesas orçamentais, pois o mesmo refere-se aos recursos consignados. Neste sentido, solicitou-se esclarecimentos nos termos do art.º 6º, do Decreto-Lei nº 33/89 de 3 de junho.

**Sobre esta matéria, em sede do contraditório**, os responsáveis reconheceram a falha, e informaram que procederam à devida retificação do ajustamento inicialmente apresentado.

Não obstante a alegação supra, porque os responsáveis não procederam a referida retificação no modelo 2, resulta a distorção constante na tabela supra.

#### **5.2.4. Verificação da informação na ótica orçamental**

##### **Receitas**

O orçamento final apresentado pelos responsáveis do CNDS, através do modelo 3 - mapa comparativo entre as receitas previstas e arrecadadas é o que se descreve a seguir:

**Quadro III - Execução orçamental das receitas**

Designação da rubrica	Orçamento				
	Previsão inicial	Corrigidas		Realizadas	
		Valor	%	Valor	%
Transferências Administração Pública	13 773 422	13 773 422	100%	7 451 457	54,1%
Investimento da saúde	20 705 000	15 610 000	75,4%	10 502 898	67,3%
<b>Total Geral</b>	<b>34 478 422</b>	<b>29 383 422</b>	<b>85,2%</b>	<b>17 954 355</b>	<b>61,1%</b>

Fonte: modelo 3

**Na globalidade**, o orçamento das receitas arrecadadas na gerência em apreço, atingiu o montante de **17.954.055 CVE** (dezassete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e cinco escudos), dos **29.383.422 CVE** (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois escudos) da previsão corrigida e uma taxa de execução orçamental na ordem dos **61 %**.

### Despesas

O orçamento final apresentado pelo CNDS, através do modelo 4 - mapa comparativo entre as despesas previstas e pagas, é o que se descreve a seguir:

**Quadro IV - Execução orçamental das despesas**

Designação da rubrica	Orçamento				
	Previsão inicial	Corrigidas		Realizadas	
		Valor	%	Valor	%
Despesas de Funcionamento	13 773 422	13 773 422	100%	7 451 157	54,1%
Despesas de Investimentos	20 705 000	15 610 000	75,4%	10 502 898	67,3%
<b>Total Geral</b>	<b>34 478 422</b>	<b>29 383 422</b>	<b>175%</b>	<b>17 954 055</b>	<b>61%</b>

Fonte: Modelos 4;10a e 10b

**Na globalidade**, o orçamento das despesas realizadas na gerência em apreço, atingiu o montante de **17.954.055 CVE** (dezassete milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e cinco escudos), dos **29.383.422 CVE** (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois escudos) da previsão corrigida e uma taxa de execução orçamental na ordem dos **61 %**.

### 5.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Do resultado do trabalho da verificação, apoiado na documentação de suporte que acompanharam a CG, não se deparou com situações suscetíveis de constituírem ilegalidades e /ou irregularidades.

## **VI. CONCLUSÕES**

Tendo por base a informação e documentação recolhida no âmbito da verificação da conta do CNDS, relativa ao período de 01/01 a 31/12 de 2013, conclui-se que:

### **6.1. Conformidade da remessa das contas**

Não observância ao estabelecido no art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho, (prazo da remessa dos documentos de prestação de contas), o que constitui infração que pode ser punível com multa nos termos da al d) do art.º 35 da Lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Decreto-lei 47/89, de 26 de junho, o procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram, pelo que, no caso em apreço, já se encontra prescrito o prazo para a instauração do processo de multa;

O processo de prestação de contas foi instruído de acordo com as novas instruções genéricas do Tribunal de Contas, conforme Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicada no BO nº 26 II Série, de 19 de abril de 2012;

Foi remetida a ata da reunião de 28 de junho de 2014 da Direção do CNDS, para a discussão e aprovação da conta de gerência em apreço;

Nem sempre as ordens de pagamentos foram rubricadas pelo Presidente do Centro nacional do desenvolvimento sanitário, que viola o exposto no artigo 10º do decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de novembro, logo, é uma situação suscetível a responsabilização financeira sancionatória nos termos da alínea b) nº1 artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho. Porém, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Decreto-lei 47/89, de 26 de junho, o procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram, pelo que, no caso em apreço, já se encontra prescrito o prazo para a instauração do processo de multa. Pelo que se recomenda as assinaturas das mesmas.

### **6.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos**

Da análise efetuada verificou-se que a demonstração numérica contém distorções materialmente irrelevante, resultante de erro de preenchimento do modelo 2, preconizada no anexo V, da Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro.

### **6.3. Análise da Regularidade e Legalidade**

Não foram detetadas situações suscetível de constituírem ilegalidades e /ou irregularidades.

## **VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS**

No contexto da matéria exposta e resumida nas conclusões que antecedem, formulam-se as seguintes recomendações:

### **7.1. Conformidade da remessa das contas**

Cumprir rigorosamente o prazo de apresentação das contas, estipulado art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho, por forma a evitar multas, revogada pelo n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro;

Dar cumprimento ao estipulado no artigo 10º do decreto-Lei nº29/2001, de 19 de novembro, ou seja, autorizar a realização de uma despesa, mediante a assinatura do responsável, sob pena de incorrerem em infração financeira, nos termos da alínea a) nº1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

### **7.2. Verificação dos valores de recebimentos e pagamentos**

Proceder em conformidade com as normas e procedimentos legalmente fixados no que concerne ao preenchimento dos modelos da contabilidade orçamental, conforme o estipulado no anexo V, da resolução nº Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro.

## **VIII. EMOLUMENTOS**

Não são devidos emolumentos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei de aprovação e do art. 2º do Regime Jurídico das Custas do Tribunal de Contas, todos do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

## **IX. MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

## **X. DECISÃO**

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, referente ao ano económico de 2013, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nº 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
  - a) Ao CNDS;
  - b) Ao Ministro da Saúde;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

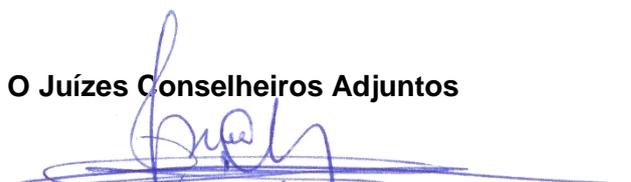
Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2020

**O Juiz Conselheiro Relator**

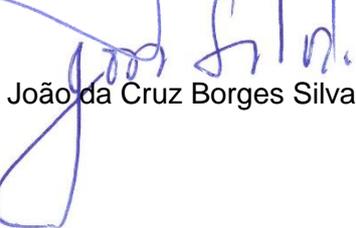


Claudino Maria Monteiro Semedo

**O Juizes Conselheiros Adjuntos**



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva